

DO SUPEDÂNEO FÁTICO

O estabelecimento réu atua como posto revendedor varejista de combustível, lubrificante e derivados de petróleo, de acordo com os contratos sociais de fls. 22/24 do ICP 001/19.

A Agência Nacional do Petróleo, em fiscalização, encontrou irregularidades, como a irregularidade no volume dispensado nas bombas, sendo a empresa ré autuada (cópia do auto de infração às fls. 07/11 do ICP).

Na fiscalização ocorrida em 04 de julho de 2016 foram realizados “testes de vazão” nas bombas de Diesel¹, onde os fiscais constataram que os bicos de abastecimento de combustível estavam sendo utilizados com irregularidade nos volumes dispensados por suas bombas medidoras, ou seja, a quantidade paga pelos consumidores em geral não era a mesma que entrava nos tanques dos veículos, apresentando perdas de até 0,99%² do combustível adquirido.

De igual forma, na mesma fiscalização³ restou demonstrado no teste de vazão nas bombas de Gasolina (gasolina comum tipo c)⁴ que o combustível era igualmente inferior ao pago pelo consumidor, eis que no teste de medição apenas atingiu os 20 (vinte) litros almejados quando a

¹ Óleo dieses B S10 (ou aditivado) – Bico nº01, Bomba série 38681212.

² Realizado o teste vazão de 20 litros, sendo repetido 03 vezes, o resultado mostrou-se o mesmo, ou seja, nas três verificações entrou 19,80 litros, logo um prejuízo de 200 ml para o consumidor, sendo superior ao permitido pelo *INMETRO*, o qual autorizava uma diferença de 0,5%, aproximadamente de 100ml.

³ Fiscalização realizada em 04/07/2016, sendo o relatório anexado às fls. 07/11 do ICP utilizados de base para a exordial.

⁴ Gasolina Comum tipo C – Bico 09 – Bomba série 38631212.

bomba do posto de combustível réu marcava 21,25 litros, o que demonstra de forma inequívoca o prejuízo para o consumidor.

Já na fiscalização realizada em 13 de novembro de 2019 (fls.63/68), a pedido do *Parquet* houve um retrocesso, afinal na primeira fiscalização o erro de vazão apontado foi identificado em 02 (duas) bombas, porém nessa última vistoria a incorreção foi detectada em 08⁵ (oito) bicos distintos. constatou-se registro de vendas muito superiores ao somatório inicialmente presentes nos tanques com aqueles adquiridos por meio de notas fiscais, sendo exigido a apresentação de todas as notas fiscais de compra dos últimos 04 (quatro) meses. Na oportunidade, a ANP interditou o revendedor e o produto apreendido (fls. 07/27).

Mister ressaltar, que além das distorções no volume de combustível fornecido ao consumidor, ainda foram identificadas 02 (duas) bombas medidoras sem os lacres, o que permite o livre acesso ao dispositivo de ajuste do instrumento de medição.

Diante do aduzido, outro caminho não resta ao *Parquet*, senão o da presente demanda com o fim de impedir que este tipo de atitude volte a lesar consumidores de combustível desta cidade.

O ESTEIO JURÍDICO

O princípio básico norteador da construção jurídica do CDC é a vulnerabilidade do consumidor, conforme prevê o art. 4º, inc. I do CDC. No mesmo dispositivo, fica garantido ao consumidor acesso a produtos e serviços com padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho:

⁵ A relação dos bicos com distorção na vazão do combustível foi apresentada no relatório de fls. 67do ICP, apontado o número de série de cada bico e ainda a porcentagem apresentada na vazão máxima e na vazão mínima, constando ser superior ao permitido.

Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.⁶

Os fatos acima narrados demonstram que o réu faz tabula rasa de um dos direitos básicos do consumidor, qual seja, o direito à informação adequada e clara, previsto no inciso III do art. 6º do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;⁷

Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto ou do serviço, suas características, qualidades, preços, **quantidade.**, de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação.

A Resolução nº 41/2013 da ANP dispõe que:

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

VI - fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações

⁶ Lei n.º 8079/90, art. 4º.

⁷ Lei n.º 8079/90, art. 6º.

volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber;

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

.....
VI- fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos ou dispenser para GNV, aferido e certificado pelo Inmetro ou por pessoa jurídica por ele credenciada;

Registra-se que na Portaria Inmetro nº559/2016, após a alteração pela Portaria nº294/2018, que passou a vigorar a partir de 01/01/2019, dispõe que⁸:

“5.1.2 Os erros máximos admissíveis para as bombas medidoras, nas indicações de volume quando das verificações subsequentes, inspeção e após ensaio de durabilidade na aprovação de modelo, são de -0,5% a 0,3% .” (NR)

Assim, inegável, seja pelo auto de fiscalização, seja pela planilha juntada, que nos 08 (oito) bicos mencionados o volume de combustível ofertado é diverso do valor pago, infringindo, portanto, a Resolução da ANP.

Observa-se, pela simples leitura do texto, que aquisição e comercialização de combustível são tão importantes aos interesses da coletividade que o legislador tratou do tema em normas regulamentares.

No intuito de proibir tais práticas abusivas serve a presente Ação Civil Pública, visando obrigar o empreendedor ao ressarcimento dos consumidores lesados, na forma do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor.

⁸ A portaria do *INMETRO* nº559/2016 e a portaria do *INMETRO* nº294/2018 estão anexada nos documentos apresentados juntos com a inicial, para fins de comprovação, evidenciando que o posto de combustível réu fornecia uma quantidade menor de combustível do que a marcada na bomba, e que este volume era superior ao permitido pelas Portarias do INMETRO.

Estes, pois, os fundamentos jurídicos sobre os quais se debruçam os pedidos cognitivos abaixo formulados.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Face o iminente risco de dano à coletividade que o caso apresenta, faz-se necessário que medidas rápidas sejam tomadas.

Assim, demonstrados estão os pressupostos da tutela provisória de urgência, na espécie antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, que apesar das notificações e multas o posto réu continua a fornecer **quantidade diferente da informada ao público.**

Presentes estão os requisitos do art. 300 do CPC para tal deferimento. O *fumus boni iuris* pode ser demonstrado com os laudos de fiscalizações da ANP fartamente mencionados nos autos.

E o *periculum in mora* resulta da exposição a risco de consumidores incautos adquirentes do combustível comercializado sem transparência.

Neste sentido, requer a tutela de urgência, a fim de que o posto seja interditado, proibindo-se a revenda de combustível em suas bombas, todas elas, até que apresente laudo atual de aferição do INMETRO ou da ANP atestando a exatidão da marcação quanto ao volume de combustível vendido, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por bomba em caso de descumprimento, devendo tais bicos serem lacrados e assim permanecerem até eventual desinterdição.

Caso não entenda pela urgência, o que se cogita para fins meramente argumentativos, requer-se subsidiariamente de modo eventual, a concessão da técnica antecipatória pela evidência – art. 311 do CPC –, ante a

farta existência de prova documental no sentido dos danos ao consumidor, ao longo das várias fiscalizações da ANP.

DAS POSTULAÇÕES

Face ao exposto, requer o Ministério Público a V. Ex^a:

- 1) A citação do réu para se manifestar sobre a audiência de conciliação e mediação para, após, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e sob pena de revelia, observada a prerrogativa de prazo conferida à Fazenda Pública;
- 2) A procedência do pedido ora formulado, no sentido de que o réu seja condenado:
 - I. A obrigação de não fazer consistente em se abster **de vender ao consumidor volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por constatação de irregularidade;**
 - II. À obrigação de restituir, em dobro, os consumidores ludibriados com o procedimento da empresa, questionado nesta demanda, aos quais caberão ulterior liquidação e execução individual da sentença que assim o reconhecer;
 - III. À obrigação de indenizar tais consumidores pelos danos materiais e morais suportados, cabendo-lhes, também, posteriormente, liquidar e executar a sentença que assim reconhecer;

- IV. À obrigação de indenização pelo dano moral coletivo, consoante exposto nesta diligência, ficando os valores deste e dos outros danos morais entregues ao prudente arbítrio de V. Ex^a.
- 3) A publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no feito como litisconsortes, conforme dispõe o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
 - 4) A inversão do ônus da prova, vez que presentes os requisitos aludidos no artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
 - 5) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, com os benefícios inerentes aos prazos ministeriais.
 - 6) Seja, por derradeiro, o réu condenado nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98: CC: 02550-7, Agência nº.: 6002, Banco Itaú nº: 341.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental, além dos depoimentos pessoais do representante legal do réu, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva/Núcleo Campos

Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Campos dos Goytacazes, 20 de fevereiro de 2020



MARCELO LESSA BASTOS
Promotor de Justiça